



I Jornada de Direito ELEITORAL

Propostas Aprovadas para Debates

Comissão Temática de Trabalho 04



EJE
Escola Judiciária Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral



ABRADEP
Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político

CT04 PE01

Proposta

À Comissão Temática de Trabalho 4 - Financiamento de campanha. Distribuição de recursos. Prestação de contas.

Fundamentação: art. 39 a 44-A da Lei 9096/95 (FP) e arts. 16-C e 16-D da Lei 9504/97 (FEFC). Proposta: A distribuição de recursos dos Fundos de Campanha e Partidário e do tempo de rádio e TV obedecerá ao regramento legal vigente, observando-se o percentual de candidaturas efetivamente apresentadas por gênero, em consonância com o mínimo legal, a fim de estabelecer o percentual de candidaturas de mulheres negras em relação ao total de candidaturas femininas, assim como o percentual de candidaturas de homens negros em relação ao total de candidaturas masculinas, na exata proporção das candidaturas apresentadas pelos partidos. Aplicando-se às candidaturas majoritárias e proporcionais.

Justificativa

A participação feminina e das pessoas negras nos espaços de poder tem ganhado destaque nos últimos tempos, em busca de uma sociedade mais justa e igualitária. Todavia, nem sempre o resultado das Eleições reflete a representatividade do seu eleitorado.

A presente proposta justifica-se diante da necessidade de estabelecer regras efetivas, equânimes e transparentes para a distribuição de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha

(FEFC), do Fundo Partidário (FP) e do tempo de rádio e TV, observando-se os quantitativos mínimos legais estabelecidos para as cotas de gênero e de raça.

Diante da lacuna deixada pela legislação eleitoral, restou ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE, por meio das Consultas nº 0600252-18-2018 e 600306-47-2019, e ao Supremo Tribunal Federal - STF por meio da ADI nº 5.617 e ADPF 738/MC, estabelecerem diretrizes para a distribuição mais justa e igualitária dos recursos direcionados ao financiamento das campanhas eleitorais e do tempo de horário eleitoral no rádio e na TV.

Todavia, as referidas decisões não fazem qualquer referência aos tipos de cargos (majoritários ou proporcionais), tal omissão parece apontar no sentido de que, para efeito de distribuição de recursos, o TSE e o STF não fazem distinção entre candidaturas majoritárias ou proporcionais. Enquanto não há regulamentação legal para tais especificidades, insta ao TSE sedimentar o entendimento jurisprudencial da sua própria Corte e do Supremo Tribunal Federal, a fim de proporcionar maior transparência e equidade na distribuição dos recursos.

CT04 PE04

Proposta

Nas eleições proporcionais, é vedado o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para partido político adversário ou para candidatos desse partido, mesmo que os partidos estejam coligados para a eleição majoritária.

Justificativa

"É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados" (Res.-TSE nº 23.607/19, art. 17 § 2º I e II).

Depreende-se da decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. Min. Mauro Campbell Marques no AI nº 060132428 que o repasse de recursos do FEFC a candidato não filiado ao partido político ou não filiado a partido integrante de coligação para disputar o cargo "caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, precisamente de pessoa jurídica, nos termos dos arts. 33, I, da Res.-TSE 23.553 e 31, II, da Lei 9.096/95, pois tal liberalidade não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais e regulamentares que autorizam as agremiações partidárias a contribuir para as campanhas de outros partidos e, por conseguinte, de candidatos dessas outras legendas" (REspe nº 0601193-81/AP, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. em 03.09.2019).

CT04 PE05

Proposta

Obrigatoriedade de prazo de 10 (dez) dias - abertura de conta bancária para os partidos políticos e os candidatos - conta bancaria específica para recebimento de "Doações de Campanha" ("Conta obrigatória" § 1º, inciso III do artigo 22 da lei 9504/97 e artigo 8º da Resolução 23.607/2019). Conta para recebimento de recursos públicos do "Fundo Partidário – FP", e conta do "Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC" ("Contas facultativas" artigo 9º da Resolução 23.607/2019 e paragrafo 3º da Resolução 23604/2019)

Justificativa

As áreas técnicas dos Juízos Eleitorais, notificam candidatos e partidos por ultrapassar prazo de 10 dias da abertura de contas bancárias destinadas à recursos do Fundo Partidário-FP, e de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). (DEIXADO DE APRESENTAR PEÇAS OBRIGATÓRIAS QUE DEVEM INTEGRAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS).

A Resolução 23.607/2019, no art.13, determina em seu artigo 8º a obrigatoriedade de partidos políticos e candidatos, na abertura de conta bancária específica de "Doações de Campanha". No mesmo sentido o paragrafo 3º da Resolução 23604/2019. Mesmo não ocorrendo arrecadação e/ou movimentação financeira, inciso III do § 1º do artigo 22 da Lei nº 9.504/97. No mesmo sentido o § 1º do Artigo 22-A. No caso de sobras financeiras de campanha eleitoral do FEFC, o art. 17, § 3º da Resolução TSE 23.607/2019, determina que a devolução seja feita ao Tesouro Nacional e da conta de doação de campanha, a transferência do saldo será feita a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido.

O comunicado 35.979/2020 do Banco Central, divulga orientações sobre a abertura, movimentação e encerramento de contas de depósitos de partidos e candidatos. No mesmo sentido, o artigo 6º da Resolução 23.604/2019.

O artigo 9º da Resolução 23.607/2019, reforça que somente na hipótese de repasse de recursos oriundos do FEFC é que os candidatos e partidos deverá abrir as contas bancarias. Assim, fica adstrita ao prazo de 10 (dez) dias apenas a conta bancaria específica para recebimento de "Doações de Campanha" do candidato, § 1º, III do artigo 22 da lei 9504/97.

CT04 PE06

Proposta

Obrigatoriedade de prazo de 10 (dez) dias - abertura de conta bancária para os partidos políticos e os candidatos - conta bancaria específica para recebimento de "Doações de Campanha" ("Conta obrigatória" § 1º, inciso III do artigo 22 da lei 9504/97 e artigo 8º da Resolução 23.607/2019). Conta para recebimento de recursos públicos do "Fundo Partidário – FP", e conta do "Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC" ("Contas facultativas" artigo 9º da Resolução 23.607/2019 e paragrafo 3º da Resolução 23604/2019)

Justificativa

As áreas técnicas dos Juízos Eleitorais, notificam candidatos e partidos por ultrapassar prazo de 10 dias da abertura de contas bancárias destinadas à recursos do Fundo Partidário-FP, e de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). (DEIXADO DE APRESENTAR PEÇAS OBRIGATÓRIAS QUE DEVEM INTEGRAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS).

A Resolução 23.607/2019, no art.13, determina em seu artigo 8º a obrigatoriedade de partidos políticos e candidatos, na abertura de conta bancária específica de "Doações de Campanha".

No mesmo sentido o paragrafo 3º da Resolução 23604/2019. Mesmo não ocorrendo arrecadação e/ou movimentação financeira, inciso III do § 1º do artigo 22 da Lei nº 9.504/97.

No mesmo sentido o § 1º do Artigo 22-A. No caso de sobras financeiras de campanha eleitoral do FEFC, o art. 17, § 3º da Resolução TSE 23.607/2019, determina que a devolução seja feita ao Tesouro Nacional e da conta de doação de campanha, a transferência do saldo será feita a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido.

O comunicado 35.979/2020 do Banco Central, divulga orientações sobre a abertura, movimentação e encerramento de contas de depósitos de partidos e candidatos. No mesmo sentido, o artigo 6º da Resolução 23.604/2019.

O artigo 9º da Resolução 23.607/2019, reforça que somente na hipótese de repasse de recursos oriundos do FEFC é que os candidatos e partidos deverá abrir as contas bancarias. Assim, fica adstrita ao prazo de 10 (dez) dias apenas a conta bancaria específica para recebimento de "Doações de Campanha" do candidato, § 1º, III do artigo 22 da lei 9504/97.

CT04 PE14

Proposta

A distribuição de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617/DF e das consultas do TSE nº 0600252-18 e 0600306-47, deve respeitar o número proporcional de candidaturas de mulheres e negros no partido. Sua aplicação, tendo como base o disposto no art. 86 do Código Eleitoral, deve seguir a proporcionalidade de candidaturas do gênero feminino e de negros na circunscrição do pleito, não podendo a organização partidária realizar a distribuição dos recursos em alguma circunscrição, desconsiderando as candidaturas de mulheres e negros em outras localidades cujos diretórios também tenham recebido recursos públicos. Proposta envolta na Comissão Temática de Trabalho 4.

Justificativa

A aplicação de recursos do FEFC e do Fundo Eleitoral, nos termos das decisões acima destacadas, deve ter como base a porcentagem de candidaturas de mulheres e negros no partido, sendo que a sua aplicação acima da porcentagem mínima em determinada circunscrição eleitoral não possibilita a distribuição inferior a porcentagem do número de candidaturas em outra localidade cujo diretório também tenha recebido recursos dos fundos públicos.

Isso porque, assim como a porcentagem mínima de candidaturas é auferida com base no número de vagas do cargo em disputa na circunscrição, o mesmo deve ocorrer em relação à aplicação dos recursos oriundos do FEFC e Fundo Partidário para mulheres e negros. Assim, o partido tem autonomia para direcionar os recursos aos diretórios (estaduais e/ou municipais), mas o órgão partidário na circunscrição deverá cumprir os parâmetros estabelecidos para divisão dos valores entre as candidaturas de mulheres e negros.

Esse fundamento tem respaldo no Código Eleitoral (Lei 4737/65), à medida que dispõe que a estrutura dos ambientes de incidência das regras eleitorais é o de circunscrição. Assim, os gastos e suas destinações devem ser aferidos em cada circunscrição. O que é de competência do Diretório Nacional e dos Diretórios Estaduais, na esfera da autonomia partidária (art. 17/CR), é definir as regras de distribuição dos recursos para cada localidade. Distribuídos, cada diretório deve respeitar os critérios de aplicação mínima com base na porcentagem de candidaturas de mulheres e negros.

CT04 PE16

Proposta

Havendo prova de que houve gasto ilícito de recurso para fins eleitorais, consubstanciado no emprego de valores originários do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), no todo ou em parte, recebidos em decorrência de cota de gênero feminino para financiar exclusivamente candidaturas masculinas, os responsáveis e beneficiários estarão sujeitos às sanções do artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997, ressalvados os casos em que a despesa se der em proveito comum dos gêneros.

Justificativa

A Justiça Eleitoral destina às campanhas de mulheres recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC). Entretanto, é muito comum que mulheres se candidatem e o recurso efetivamente não chegue até ela, pois trata-se de candidatura fantasma, havendo um ulterior repasse do numerário em benefício de alguma candidatura masculina, o que é vedado nos termos do parágrafo 5º, do artigo 19, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe: “a verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das candidaturas femininas deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas”. Nesse sentido, haverá a responsabilização do candidato ou responsável pelo gasto ilícito o que pode gerar a cassação do diploma.

CT04 PE19

Proposta

Financiamento de campanha. Distribuição de recursos. Prestação de contas.

Obrigatoriedade de prazo de 10 (dez) dias - abertura de conta bancária para os partidos políticos e os candidatos - conta bancaria específica para recebimento de "Doações de Campanha" ("Conta obrigatória" § 1º, inciso III do artigo 22 da lei 9504/97 e artigo 8º da Resolução 23.607/2019). Conta para recebimento de recursos públicos do "Fundo Partidário – FP", e conta do "Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC" ("Contas facultativas" artigo 9º da Resolução 23.607/2019 e paragrafo 3º da Resolução 23604/2019)

Justificativa

Áreas técnicas dos Juízos Eleitorais, notificam candidatos/partidos por ultrapassar prazo 10 dias na abertura contas bancárias em geral, as destinadas ao Fundo Partidário-FP, ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e destinadas Recebimento de Doações. Ocorre que obrigatoriedade do cumprimento do prazo 10 dias refere-se a conta de recebimento de doações, conforme legislações pátrias.

A Resolução 23607/2019, art.13, determina no art. 8º a obrigatoriedade de partidos políticos/candidatos, na abertura de conta bancária "Doações de Campanha". No mesmo sentido o § 3º da Resolução 23604/2019, a obrigatoriedade ocorre mesmo não havendo arrecadação e/ou movimentação financeira, inciso III, § 1º, art. 22 da Lei 9504/97. No mesmo sentido § 1º do Artigo 22-A. No caso FEFC, o art. 17, § 3º da Resolução TSE 23.607/2019, determina que sobras financeiras de campanha sejam devolvidas ao Tesouro Nacional. No caso da conta doação de campanha, a transferência do saldo será transferida a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido.

O comunicado 35979/2020 do Banco Central, orienta sobre abertura, movimentação e encerramento de contas bancarias de partidos/candidatos. No mesmo sentido, o artigo 6º da Resolução 23604/2019. A facultatividade da abertura e cumprimento de prazo de 10 dias das contas FP e FEFC, esta traduzida no art 9º da Resolução 23607/2019, que somente na hipótese de repasse de recursos é que candidatos/partidos deverão abrir contas bancarias. Assim, o prazo de 10 dias é apenas a conta bancaria para recebimento "Doações de Campanha" do candidato.

CT04 PE23

Proposta

São admissíveis como formas de arrecadação para a disputa eleitoral a realização de lives com apresentações artísticas fechadas promovidas pelo partido político ou pelo(a) candidato(a), considerando as novas tecnologias e a volatilidade do Direito, consoante interpretação do Art. 23, parágrafo 4º, inciso V da Lei 9.504/1997.

Justificativa

A realização de lives com apresentações artísticas, ao exemplo de apresentações musicais e performances organizadas pelos candidatos a cargos eletivos e seus respectivos partidos para a arrecadação de fundos para a disputa eleitoral pode causar polêmica, afinal é uma nova ferramenta e a possível participação de famosos representa “uma importante modalidade de recurso em uma campanha eleitoral” (SPECK, 2015, p. 247). Todavia, é preciso encarar as mudanças do Direito. Portanto, tendo em vista a possibilidade de ultrapassar as barreiras geográficas por seu fácil acesso, as lives serem fechadas e não estarem nas plataformas dos candidatos, alcançando apenas quem solicita e o contexto da pandemia da COVID-19, difundiu-se o uso das lives no contexto político. Logo, destacando a liberdade de expressão e a importância da cultura, é admissível a realização de lives de apresentação artística fechadas, desde que respeitadas as normativas vigentes, como não solicitar votos para candidatos e não haver distribuição de bens de qualquer tipo para os telespectadores. Por fim, a Justiça Eleitoral após a live poderá verificar as condutas praticadas durante a apresentação, a fim de que, eventualmente, proceda nas providências cabíveis.

CT04 PE29

Proposta

COMISSÃO TÉCNICA DE TRABALHO 4 – FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AS DOAÇÕES EM DINHEIRO OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PARA CAMPANHAS ELEITORAIS, CONFORME DISPOSTO NO ART.23, §1º, INCISO I DA LEI 9.504/97, SERÃO LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO AUFERIDOS PELO DOADOR NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO, SENDO AUTORIZADA A COMPOSIÇÃO DE RENDA ENTRE CÔNJUGES CASADOS EM COMUNHÃO UNIVERSAL OU PARCIAL DE BENS.

Justificativa

A comunhão de bens prevista no regime de comunhão parcial, mais precisamente no inciso V do art. 1.660, do Código Civil, alcança toda a contribuição para a construção do patrimônio do casamento, sendo ela de origem pecuniária ou não. Tal entendimento é sedimentado pela jurisprudência (STJ-AGRG-Respe 1.143.642, rel. Min. Luis Felipe Salomão), bem como pela Doutrina (Rodrigues, Silvio, apud Diniz, Maria Helena in Curso de Direito Civil Brasileiro, 298 Ed, Saraiva, 2014, p. 193)

Aceitar a composição de renda apenas no caso da comunhão universal de bens é tolher das mulheres casadas em regime de comunhão parcial de bens (maioria esmagadora) o direito a exercer seu papel no cenário político.

Temos que ter em mente que o patrimônio do casal é construído em conjunto e, mesmo que a mulher não tenha rendimentos, pode ela, por meio dos rendimentos auferidos por seu cônjuge, fazer doação eleitoral para as campanhas que lhe representem. Pensar de outra forma é uma discriminação indireta e viola o princípio da igualdade (CF/1988, art. 30, IV), ao produzir efeitos práticos sistematicamente prejudiciais a um determinado grupo - na hipótese, as mulheres. (Recurso Especial Eleitoral nº 2963 - Salvador – BA)

A vedação tal como posta, caracteriza uma amarra ao desenvolvimento das mulheres como categoria política, caracterizado um cabresto do machismo, razão pela qual deve ser deferida a proposta do Enunciado.

CT04 PE30

Proposta

É de suma importância para a transparência e legitimidade do processo democrático brasileiro que as instituições bancárias cumpram com a obrigação de encaminhar à Justiça Eleitoral os extratos bancários relativos às campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatos, pois estes documentos bancários comprovam toda a movimentação financeira declarada na prestação de contas, sendo essenciais para a sua análise. Artigo 22, §1º, da Lei 9.504/97.

Justificativa

Muitos bancos não encaminham os extratos bancários referentes às contas eleitorais para a Justiça Eleitoral, apesar da obrigação legal prevista na Lei 9.504/97 e na Resolução do TSE nº 23.607/2019. A ausência desse documento encaminhado pela própria instituição financeira prejudica a análise das contas eleitorais, pois deixa a análise técnica à mercê dos documentos e extratos trazidos pelo próprio partido político ou candidato, que, por sua vez, nem sempre apresentam o extrato na sua forma completa.